

Aula 00

*SEFAZ-SP (Auditor Fiscal - Agente Fiscal
de Rendas) Legislação Tributária - Prof
Fernando Maurício*

Autor:
Fernando Mauricio Correa

11 de Janeiro de 2024

Apresentação	2
Informações sobre o Curso.....	4
<i>Como o curso foi desenvolvido:</i>	<i>5</i>
Introdução da Aula.....	6
1. ICMS na Constituição Federal (CF/88).....	6
2. Princípio Constitucional da Não-Cumulatividade.....	17
3. Isenções	19
4. Princípio da Seletividade	25
5. Resoluções do Senado – Estabelecimento de Alíquota Interestadual e de Alíquota Interna Máxima e Mínima.	26
6. Alíquotas Internas NÃO inferiores às alíquotas Interestaduais.....	28
RESUMO.....	32
EXERCÍCIOS PROPOSTOS	33
EXERCÍCIOS COMENTADOS	43



APRESENTAÇÃO

Olá pessoal!

Estamos iniciando o nosso curso de Legislação Tributária p/ o ICMS-SP. Este curso já está atualizado pelas alterações da Emenda Constitucional 132/2023 (Reforma Tributária), assim como pela Lei Complementar 204/2023. Este curso também está atualizado, corrigido e ampliado em relação ao nosso curso de Legislação Tributária anterior.

O último concurso para Fiscal do ICMS-SP foi realizado em 2013, com parte dos aprovados assumindo o cargo em 2013, e parte assumindo o cargo em 2014. O mais importante para você neste momento, meu amigo concurseiro(a), é saber que os últimos concursos para Fiscal do ICMS de São Paulo ocorreram com periodicidade de 3 ou 4 anos (1998; 2002; 2006; 2009 e 2013), logo, a expectativa é a de que em breve teremos mais um concurso por aqui!

Neste nosso curso você verá TUDO o que for importante para a prova de Legislação Tributária Estadual. Abordaremos todos os pontos importantes de ICMS, IPVA, ITCMD, PAT e Taxas, de forma a você chegar no dia da prova super bem preparado e confiante para não ser pego de surpresa por um assunto que você não tenha visto adequadamente e treinando muitos exercícios sobre o tema.

Antes de entrarmos propriamente no curso para o ICMS-SP, gostaria de falar um pouquinho sobre mim, contando um pouco da minha história.

Olá pessoal, sou o Prof. Fernando Mauricio, Auditor Fiscal do Estado de São Paulo, aprovado no concurso de 2009, e trabalho atualmente na Delegacia Tributária de Jundiaí/SP. Sou Professor do Estratégia Concursos nas disciplinas de Legislação Tributária Estadual e de Direito Tributário, além de Analista do Passo Estratégico dessas duas disciplinas.



Uma coisa que vocês podem ter certeza é a de que em todo este trajeto até aqui, houve muito esforço e dedicação, horas e horas de estudo diários, finais de semanas “perdidos” e também alguns (vários) erros e vacilos durante a preparação. Mas superados todos estes obstáculos, estou aqui para te ajudar na sua preparação, de maneira a te orientar da melhor maneira possível, passando todos os melhores caminhos e acertos, e alertando para os erros mais comuns em que também caí, para que você não caia neles e tenha a sua aprovação o mais breve possível.



Predição – Sede SEFAZ-SP



INFORMAÇÕES SOBRE O CURSO

CRONOGRAMA

Aula	Conteúdo
Aula 00	ICMS na Constituição Federal - Parte 01
Aula 01	ICMS na Constituição Federal - Parte 02 + LC 24/75
Aula 02	Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir) Parte 01
Aula 03	Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir) Parte 02
Aula 04	Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir) Parte 03 + Incidência do ISS x ICMS
Aula 05	Regulamento do ICMS de São Paulo - RICMS-SP - Parte 01
Aula 06	Regulamento do ICMS de São Paulo - RICMS-SP - Parte 02
Aula 07	Regulamento do ICMS de São Paulo - RICMS-SP - Parte 03
Aula 08	Regulamento do ICMS de São Paulo - RICMS-SP - Parte 04
Aula 09	Regulamento do ICMS de São Paulo - RICMS-SP - Parte 05
Aula 10	Legislação do Simples Nacional relevante ao ICMS
Aula 11	Legislação do IPVA-SP - Lei 13.296/08
Aula 12	Legislação do ITCMD-SP - Lei 10.705/00 - Parte 1
Aula 13	Legislação do ITCMD-SP - Lei 10.705/00 - Parte 2
Aula 14	Processo Administrativo Tributário (PAT/SP) - Parte 01
Aula 15	Processo Administrativo Tributário (PAT/SP) - Parte 02
Aula 16	Legislação de Taxas



COMO O CURSO FOI DESENVOLVIDO:

Nosso curso foi criado pensando em você, concurseiro(a)! Isso mesmo, pensando em você, pois como disse anteriormente, eu também já estive sentado aí, estudando como você e te entendo perfeitamente. Desta forma, montei um curso baseado em como gostaria que o curso fosse desenvolvido, com MUITOS e MUITOS exercícios resolvidos e comentados, com vários CASOS PRÁTICOS para facilitar seu entendimento, uma boa dose de LEGISLAÇÃO para você ler (as bancas adoram cobrar algumas literalidades), além de JURISPRUDÊNCIA (Decisões do STF, STJ, etc.) e, sempre que possível, ESQUEMAS e ILUSTRAÇÕES para facilitar seu entendimento e memorização da matéria.

Anote aí meus Contatos:



@proffernandom



Tributário FM

Não esqueça de me seguir no Instagram e acompanhar o meu Canal no Telegram, ok?
Então vamos lá! Sem mais delongas, vamos ao que interessa!!!! Ao nosso curso de Legislação Tributária para o ICMS-SP! Que Deus nos acompanhe e nos abençoe nesta caminhada!

Ótimos estudos a todos!!!!

Professor Fernando Mauricio



INTRODUÇÃO DA AULA

Olá Aluno, seja bem-vindo ao curso de ICMS! Eu, Professor Fernando Mauricio, irei junto com você mergulhar no mundo do ICMS, imposto conhecido pela sua complexidade. Porém, você verá que ele não é tão complexo assim quando apresentado de maneira objetiva, focada para aplicação nas provas de concurso público e utilizando métodos e ferramentas que vão guiar você ao aprendizado.

Nesta aula vamos aprender como o ICMS está inserido na Constituição Federal de 1988 e entender quais os desdobramentos e aplicações práticas deste importante imposto **ESTADUAL**. Falaremos sobre a origem do ICMS e algumas características importantes, tais como Não-Cumulatividade, Isenções, Seletividade e as Resoluções do Senado Federal – estabelecimento de Alíquota Interestadual e Alíquotas Internas Máxima e Mínima.

1. ICMS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF/88)

O ICMS é um imposto bastante interessante e, diferentemente dos demais tributos, recebeu um grande destaque na Constituição Federal, fonte esta pela qual iremos começar o nosso estudo! Preparados? Então vamos lá!!!

Hoje em dia pagamos muitos impostos, não é verdade? Temos impostos de todas as siglas: IR, IPTU, ICMS, ISS, IPI, IPVA e etc. Você tem ideia de por que existem tantos impostos diferentes e, principalmente, de onde vem toda essa carga tributária? Pois bem, os impostos estão previstos na Constituição Federal de 1988 (CF/88).

A CF/88 é quem **PREVÊ** os impostos e **AUTORIZA** os entes federativos (União, Estados e Municípios) a implementá-los por meio de Lei. Aqui vamos tratar do ICMS. Para isso, vamos ler atentamente o artigo da CF/88 que trata do ICMS:



DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. *Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III – propriedade de veículos automotores.

É neste artigo que a CF/88 oferece aos ESTADOS e Distrito Federal (DF) três impostos. No inciso I está o ITCMD e no inciso III o IPVA, os quais vamos deixar para estudar mais para frente, pois a grande estrela desta primeira parte do curso está no Inciso II do Art. 155, o nosso famoso ICMS!

Já ficou claro que a origem do ICMS, assim como a dos outros impostos, está na CF/88. Mas antes de comentar mais sobre o ICMS, gostaríamos de deixar uma importante informação para você. Vamos entender a hierarquia das leis que envolvem o imposto?

Tudo começa, como vimos, na CF/88. Ela é que prevê e dá competência em relação ao ICMS aos ESTADOS e DF.

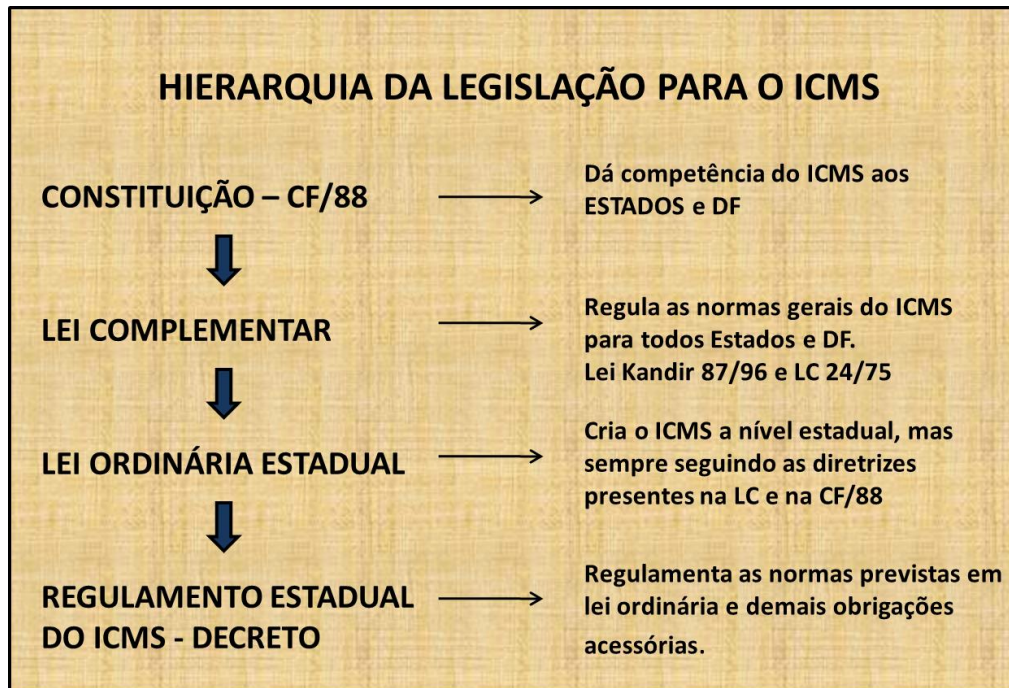
Em seguida aparece a Lei Complementar (LC), que regula os pontos básicos do imposto, sempre seguindo as regras apresentadas na Constituição Federal. No caso do ICMS estamos falando da LC 87/96 – a Lei Kandir, que traz as Normas gerais sobre este imposto.

Após a LC, temos a Lei Ordinária Estadual. É ela que instituirá o ICMS a nível estadual, mas sempre seguindo as diretrizes presentes na Lei Complementar de Normas Gerais e também da Constituição Federal.

Por fim, o Decreto Estadual irá aprovar o Regulamento do ICMS do Estado, o qual irá regulamentar as normas previstas em lei ordinária e demais obrigações acessórias.

Achamos importante ter essa dimensão de hierarquia das Normas para que você possa visualizar com facilidade e compreender quando estaremos nos referindo ao ICMS na Constituição Federal, na Lei Kandir, no Regulamento, etc.





Talvez você tenha achado o assunto um tanto quanto introdutório e que não deve aparecer nas provas. Não se engane! Olhe aí o que caiu na prova de 2006 da SEFAZ-SP.

FCC - SEFAZ SP – 2006. (Adaptada). Julgue o item a seguir.

() O ICMS foi instituído nos Estados e no Distrito Federal pela Lei Complementar nº 87/96.

Resolução: Item Errado. Este item nos deixaria balançados a marcá-la como correto, não é mesmo? Entretanto, a LC 87/96 disciplina as normas gerais para os Estados e DF. Vamos colar um trechinho do Art. 1º da Lei Kandir:

“Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.”



Então, vemos que a Lei Kandir não institui o ICMS, ela apenas diz que compete aos Estados e ao DF instituir o ICMS. (A instituição se dá por meio da Lei Ordinária Estadual)

Bom, agora que já temos uma noção da hierarquia nas normas legais, vamos voltar ao nosso ICMS na Constituição Federal:



Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;



Pessoal, este Artigo da Constituição Federal, apesar de à primeira vista parecer que apenas afirma que o ICMS é de competência estadual, na verdade tem muito mais informações do que a gente imagina, quer ver? Então vamos lá....

A primeira informação que o artigo traz pra gente, é claro, é que cabe aos Estados e ao Distrito Federal instituírem o ICMS. Mas vai muito além...

O ICMS incide sobre o que exatamente? Bom, a Constituição começa falando que o ICMS incide sobre as **OPERAÇÕES** relativas a circulação de mercadorias.

Agora a primeira **DICA**: Toda vez que a legislação ou as Bancas falarem em "Operação", entendam e relacionem de imediato com o termo "Circulação de mercadorias". Ou seja, falou "**OPERAÇÃO**", leiam "**Circulação de Mercadorias**"!

Em seguida, a Constituição afirma que incide ICMS sobre as **PRESTAÇÕES** de Serviço de Transporte Interestadual e intermunicipal e de Comunicação.

Agora memorizem que "**PRESTAÇÃO**" se refere sempre a "Serviços" Ou seja, quando aparecer a palavra "**PRESTAÇÃO**", leiam "**Serviços**"!



Agora reparem bem... Não são quaisquer serviços que fazem parte do campo de incidência do ICMS! São apenas os **Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual** e os **Serviços de Comunicação!**

Desta forma já podemos perceber que os serviços de Transporte Intramunicipais (dentro da mesma cidade) e os Internacionais **não** fazem parte do campo de incidência do ICMS!



Resumidamente, o ICMS incide sobre:

- Operação de Circulação de Mercadorias;
- Prestação de Serviço de **Transporte Intermunicipal e Interestadual**;
- Prestação de Serviço de **Comunicação**.

E lembrem-se:

Operação



Circulação de Mercadorias

Prestação



Serviços

Algo que é extremamente importante para nós, é entender o que significa o termo "Circulação de Mercadorias". A primeira coisa que vem em nossa mente é o caso da "Venda"... Isso mesmo! Em regra, toda vez que uma mercadoria é vendida, temos a incidência do ICMS. Mas não só na "venda", pois a Constituição Federal traz o termo "Circulação de Mercadorias" de maneira ampla, ou seja, toda vez que tivermos uma saída de mercadorias de estabelecimento de contribuinte, haverá a incidência de ICMS.



Assim, quando um contribuinte do ICMS doa mercadorias de seu estoque para uma instituição de caridade, por exemplo, estaremos diante de uma Circulação de Mercadoria e, desta forma, dentro do Campo de Incidência do ICMS. Também fazem parte do Campo de incidência do imposto as remessas em bonificações.

Assim, veja deste modo: Se ocorrer a Circulação da mercadoria, independentemente da intenção de quem a realizou, em regra estaremos diante da Incidência do ICMS!



EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO

Vamos ver abaixo alguns exemplos de Operações com Mercadorias e Prestações de Serviço de Transporte. Tente responder se cada situação abaixo é caso de incidência do ICMS ou não, ok?

1-) Empresa Transportadora realiza as seguintes prestações a partir de uma Indústria de bebidas localizada na cidade de Jundiaí-SP:

- a) transporte de bebidas para um supermercado na cidade de Jundiaí-SP;
- b) transporte de bebidas para um varejista na cidade do Rio de Janeiro-RJ;
- c) transporte de bebidas para um cliente na cidade de São Paulo- SP;
- d) transporte de bebidas para um varejista de Assunção – Paraguai.



2-) Atacadista de produtos de limpeza da cidade de Araraquara-SP realiza as seguintes Operações:

- a) Venda de 10 caixas de suas mercadorias para um varejista de Araraquara-SP;
- b) Venda de 5 caixas de suas mercadorias para um varejista de Miranda-MS;
- c) Doação de 2 caixas de suas mercadorias para um asilo na cidade de São Paulo-SP;
- d) Bonificou seu melhor cliente varejista, de Registro-SP, com 4 caixas de seus produtos de limpeza;
- e) Venda de 10 caixas de mercadorias para um varejista de Buenos Aires - Argentina;

COMENTÁRIOS AOS EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO

E então, conseguiu resolver? Vamos ver onde temos o ICMS nos casos acima:

1-) Empresa Transportadora realiza as seguintes prestações para uma Indústria de bebidas localizada na cidade de Jundiaí-SP:

- a) Transporte de bebidas para um supermercado na cidade de Jundiaí-SP;

Não incide ICMS. Prestação de Serviço de Transporte dentro do mesmo município não incide ICMS, mas sim ISS, imposto de competência dos municípios, sobre o qual veremos algumas coisinhas que se relacionam ao ICMS em uma aula futura.

- b) Transporte de bebidas para um varejista na cidade do Rio de Janeiro-RJ;

Incide ICMS. Transporte Interestadual.



c) Transporte de bebidas para um cliente na cidade de São Paulo -SP;

Incide ICMS. Transporte Intermunicipal.

d) Transporte de bebidas para um varejista de Assunção – Paraguai.

Não incide ICMS. Transporte internacional.

2-) Atacadista de produtos de limpeza da cidade de Araraquara-SP realiza as seguintes Operações:

a) Venda de 10 caixas de suas mercadorias para um varejista de Araraquara-SP;

Incide ICMS. Houve Circulação de mercadoria, logo ocorreu Fato Gerador do ICMS. (Repare que nos casos de Circulação de Mercadorias, diferentemente da prestação de serviço de Transporte, não importa se a circulação ocorreu dentro da mesma cidade, do mesmo estado ou se foi interestadual.... Circulou mercadoria, incidiu ICMS!)

b) Venda de 5 caixas de suas mercadorias para um varejista de Miranda-MS;

Incide ICMS, pois houve circulação de mercadoria.

c) Doação de 2 caixas de suas mercadorias para um asilo na cidade de São Paulo-SP;

Incide ICMS, pois houve circulação de mercadoria. Não fique com pena da empresa que terá que pagar imposto apesar de ter doado a um asilo... A Constituição Federal afirma que circulou mercadoria, incidiu ICMS, independente da boa intenção do contribuinte.



d) Bonificou seu melhor cliente varejista, de Registro-SP, com 4 caixas de seus produtos de limpeza.

Incide ICMS, pois houve circulação de mercadoria. Pouco importa se o destinatário da mercadoria irá pagar ou não por ela, a empresa que deu saída terá de pagar seu imposto. Lembre-se: O que importa para incidir o ICMS é se existiu a Circulação de mercadoria.

e) Venda de 10 caixas de mercadorias para um varejista de Buenos Aires - Argentina;

Não Incide ICMS. Estamos diante de uma **exportação**, e como veremos mais à frente, e você possivelmente já estudou isso em Direito Tributário, as exportações são imunes ao ICMS, ou seja, como uma forma de incentivar a balança comercial brasileira, e assim a entrada de moeda estrangeira no país, nunca incidirá ICMS nas operações de circulação de mercadorias destinadas ao exterior (exportação).

Pessoal, agora que já temos uma boa noção inicial de quando incide e quando não incide o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a prestação de serviço de Transporte intermunicipal e interestadual, vamos falar um pouquinho mais sobre a Prestação de serviço de Comunicação...

A prestação de serviços de comunicação tem uma abrangência bastante ampla, como por exemplo o serviço de telefonia fixa, telefonia móvel, TV a cabo, etc. (*incide ICMS em todas essas prestações de Serviço*).

Interessante notar que a prestação de Serviço de Comunicação pode até ser iniciada em outro país, como por exemplo uma empresa da cidade de São Paulo que contrata um link direto do exterior para receber informação em tempo real da bolsa de Valores de Nova York, ou até mesmo um caso mais fácil de visualizarmos que é o da incidência do ICMS quando recebemos uma ligação telefônica a cobrar de alguém que está nos ligando do exterior.

Tudo bem até aqui pessoal?



Então vamos agora voltar um pouquinho para a Constituição Federal, no seu Artigo 155, inciso II, analisando agora com um pouco mais de detalhes sua parte final:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

*II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, **ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior**;*

Reparem só, o inciso II em sua parte final afirma “ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;”. Mas exatamente o que o legislador estava querendo dizer com isso?

Vamos lá... Preferimos dividir essa parte final em duas partes. A primeira, “ainda que as operações se iniciem no exterior”. Lembra? Toda vez que aparecer o termo “Operação” temos que associar com circulação de mercadorias. Então... Neste caso devemos ler da seguinte maneira: “Ainda que a Circulação de mercadoria se inicie no exterior”... E o que é isso? Pessoal, circulação de mercadoria que se iniciou no exterior nada mais é do que **IMPORTAÇÃO**, ou seja, a Constituição Federal nos afirma claramente que incide **ICMS nos casos de Importação**.

Já a segunda parte do final do Inciso II ficaria assim: “ainda que as prestações se iniciem no exterior”. Precisamos agora lembrar novamente... Sempre que aparecer o termo “Prestação”, precisamos associar imediatamente a “Serviço”, que no caso do ICMS são apenas dois (serviço de transporte interestadual e intermunicipal, e serviço de comunicação). Reparem que a Constituição Federal fala em “ainda que iniciados no exterior”, ou seja, não pode estar falado das prestações de serviço de transporte, tendo em vista que estas só incidem nos transportes intermunicipais e interestaduais, não incidindo, portanto, nos transportes internacionais.

Logo, o termo “ainda que iniciados no exterior” só pode estar fazendo alusão aos serviços de comunicação, como até mesmo já comentamos anteriormente nos casos de ligações a cobrar provenientes do exterior ou recebimento no nosso país de outros serviços de comunicação iniciados no exterior.



Operação iniciada fora do país



IMPORTAÇÃO
DE MERCADORIAS

Prestação iniciada fora do país



IMPORTAÇÃO DE SERV.
DE COMUNICAÇÃO

Muito bom! Até aqui vimos como a CF/88 colocou o ICMS em nossas vidas! Só que a CF/88 fez muito mais do que isso. Ela também acrescentou o **§ 2º ao Artigo 155**, que apresenta uma série de considerações que devem ser atendidas quanto ao ICMS e que são super importantes para a prova. É o que vamos ver agora mesmo!



2. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE

O primeiro aspecto do ICMS que a CF/88 elenca no § 2º do Artigo 155 é o da **não-cumulatividade**. Vamos ler o **Inciso I** na íntegra e depois vamos entender o que é um imposto não-cumulativo. Já adiantando que esse aspecto é muito importante no ICMS e é quase certo que ele aparecerá na sua prova.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

*I - será não-cumulativo, **compensando-se** o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante **cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;***



A CF/88 diz que o ICMS será, ou seja, **ele tem que ser não-cumulativo**. Isso quer dizer que o contribuinte que efetuar a circulação da mercadoria deverá pagar o imposto devido pela sua operação, porém **terá direito a se compensar** do imposto que incidiu sobre a mercadoria na operação anterior.

Vamos deixar isso mais claro com um exemplo, fique tranquilo! Logo após o exemplo "em texto" há um esqueminha visual para te ajudar na compreensão ok?

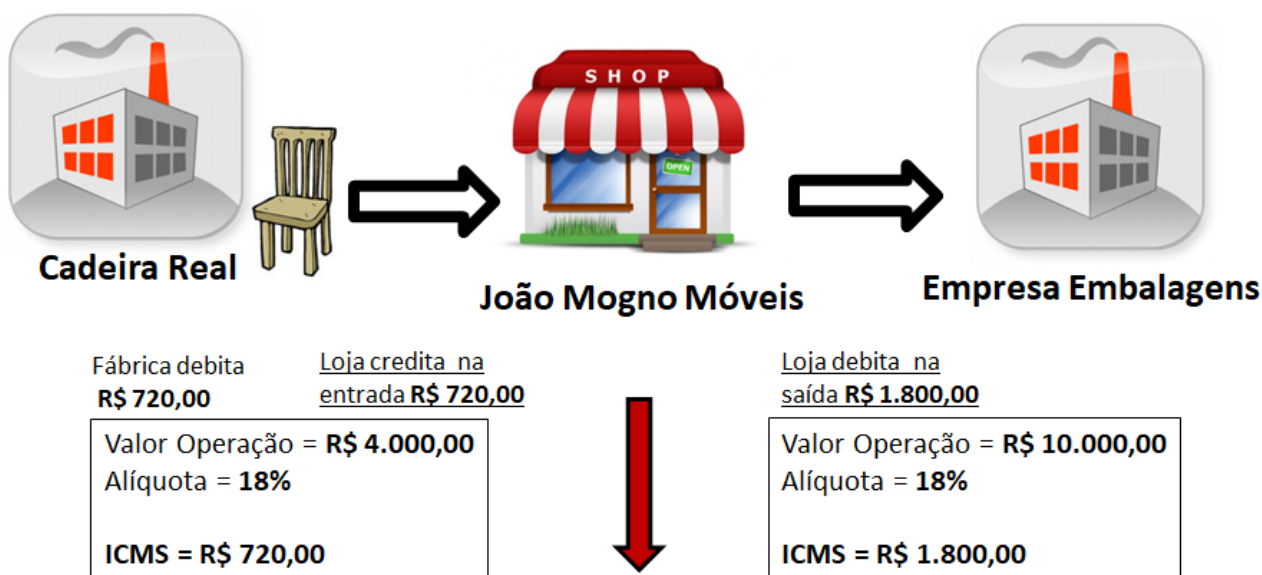
A indústria de cadeiras "Cadeiras Real" produziu e vendeu 100 cadeiras para o comerciante de móveis "João Mogno Móveis" por R\$ 40,00 cada, totalizando R\$ 4.000,00. Em seguida, este comerciante vendeu as 100 cadeiras para uma empresa fabricante de embalagens que estava reformando seu refeitório, por R\$ 100,00 cada, totalizando R\$ 10.000,00. Vamos considerar a alíquota do ICMS das operações de 18%, ok?

Na venda da indústria "Cadeira Real" para a loja "João Mogno Móveis" o ICMS a ser destacado na Nota Fiscal é de $18\% \times R\$ 4.000,00 = R\$ 720,00$. Já na venda do "João Magno Móveis" para a empresa de embalagens o ICMS a ser destacado na Nota Fiscal é de $18\% \times R\$ 10.000,00 = R\$ 1.800,00$.

Agora pergunta-se, "João Mogno Móveis" teve que incluir no valor da sua venda um ICMS de R\$ 1.800,00 e ainda teve que pagar pelo ICMS de R\$ 720,00, cobrado na operação anterior? Ora, isso seria muito injusto, não?! Agora é que a regra da não-cumulatividade vai fazer sua mágica.



A loja de móveis "João Mogno Móveis" tem o **direito** de se creditar do valor do ICMS **cobrado** da operação anterior, no valor de R\$ 720,00. Ao se creditar ele irá **compensar** o valor que foi debitado na saída seguinte para a fábrica de embalagens, no valor de R\$ 1.800,00. Dessa forma, a loja só irá arcar efetivamente com o ICMS sobre o valor que ela agregou à mercadoria, ou seja, $R\$ 1.800,00 - R\$ 720,00 = R\$ 1.080,00$.



<u>Apuração do ICMS do João Mogno Móveis</u>	
+ Crédito	R\$ 720,00
- Débito	R\$ 1.800,00
SALDO DEVEDOR: R\$ 1.080,00	

Neste exemplo temos apenas duas operações, mas na vida real podem ocorrer diversas operações até que a mercadoria chegue ao consumidor final. Dessa forma, **cada contribuinte de uma cadeia produtiva arcará com a parte que ele agregar de valor à mercadoria. Debita-se pelas saídas e se compensa/credita pelas entradas.** Em outras palavras, **compensa-se** o que for devido em cada operação com o montante **cobrado** na operação anterior.

Vamos ter mais exemplos e exercícios de não-cumulatividade no decorrer do curso nas partes da LC 87/96 (Kandir) e do RICMS (Regulamento do ICMS), vai ficar ainda mais claro o funcionamento desta importante regra do ICMS.



3. ISENÇÕES

Bom, vamos continuar nossa caminhada pelo § 2º do art. 155 da CF/88. Acabamos de ver o Inciso I, que trata da não-cumulatividade do ICMS.

Agora vamos ao Inciso II, que trata de isenções e não-incidência do ICMS. Vamos ler juntos?

§2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

Antes de explicar as alíneas "a" e "b", queremos ter certeza que você não irá confundir a **ISENÇÃO** e a **NÃO-INCIDÊNCIA**. Elas são facilmente confundidas, uma vez que o efeito que elas produzem é o mesmo, ou seja, o não pagamento do imposto. Porém há uma diferença muito importante entre elas. Vamos dar uma olhada nisso de forma bastante objetiva para não deixar o examinador enrolar você na hora da prova!

Na **ISENÇÃO** há a **incidência do tributo**. Porém, por algum motivo previsto em Lei (um benefício fiscal, por exemplo) o contribuinte não precisa pagar o imposto. É o caso da Amostra Grátis, por exemplo. Quando um contribuinte dá saída de mercadoria como Amostra Grátis ele está isento do pagamento do ICMS. Mas olhe um detalhe interessante e que faz toda a diferença. Essa isenção pode ser retirada do regulamento a qualquer momento, e então o imposto passará a ser cobrado do contribuinte no caso de ele realizar uma nova saída de mercadoria como Amostra Grátis.

Já na **NÃO-INCIDÊNCIA**, como o próprio nome diz, o imposto jamais vai recair sobre aquela operação, pois ele não incide. O exemplo mais comum é o da não-incidência do ICMS nas Exportações de mercadorias. A CF/88 deixa claro no §2º, Inciso X, alínea "a", que não incide o ICMS nas Exportações. Fique tranquilo que vamos falar desse inciso logo mais à frente.



Então funciona assim, a isenção faz com que o contribuinte não precise pagar o tributo, mas esta previsão em Lei poderá ser revogada a qualquer momento e então o contribuinte passará a ter a obrigação do pagamento. Já a Não-Incidência, como a estabelecida pela CF/88, garante que não haverá o fato gerador do ICMS naquela determinada situação.



Interessante destacar que quando uma Não-Incidência está qualificada na CF, ela também pode ser chamada de **IMUNIDADE**.

Agora vamos ler a alínea "a" novamente: II - a **isenção** ou **não-incidência**, salvo determinação em contrário da legislação:

- a) **não implicará crédito** para compensação com o montante devido nas operações ou **prestações seguintes**;

Ela diz que quando a saída da mercadoria estiver amparada por uma isenção ou não-incidência, ou seja, quando não houver débito do imposto na saída, o contribuinte que adquirir tal mercadoria não terá direito ao crédito na entrada. Ora, faz todo sentido, não é mesmo? Se na saída da mercadoria que o contribuinte "A" vende para o contribuinte "B" **não ocorre o débito do imposto**, então **não há a possibilidade do contribuinte "B" se creditar** (realizar a compensação do imposto) de algo que não foi anteriormente debitado.

Art. 155 §2º Inciso II
Alínea "a"



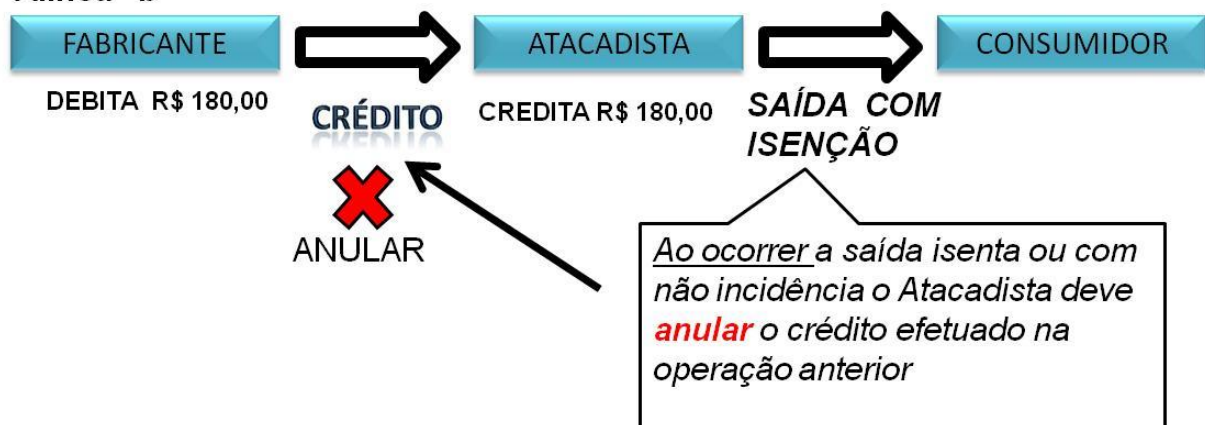
E agora propomos a releitura da aliena "b".

II - a **isenção** ou **não-incidência**, salvo determinação em contrário da legislação:

b) acarretará a **anulação** do crédito relativo às **operações anteriores**;

Ela determina que o contribuinte que der saída da mercadoria amparada por isenção ou não-incidência deverá proceder à anulação do crédito a que teve direito quando adquiriu a mercadoria. Vejamos, por exemplo, um fabricante que vendeu para um atacadista um fogão por R\$ 1.000,00. Nesta operação o fabricante debitou R\$ 180,00 de ICMS (alíquota de 18%). Como já sabemos, pelo princípio da não-cumulatividade, o atacadista adquirente pode se creditar desse valor de ICMS de R\$180,00 e compensá-lo quando for revender o fogão a um varejista. Porém, se na hora da venda o atacadista contar com uma isenção ou não incidência do ICMS, ele deverá proceder à anulação daquele crédito de R\$ 180,00 de ICMS da entrada. Bastante razoável, não é mesmo?

Art. 155 §2º Inciso II
Alínea "b"

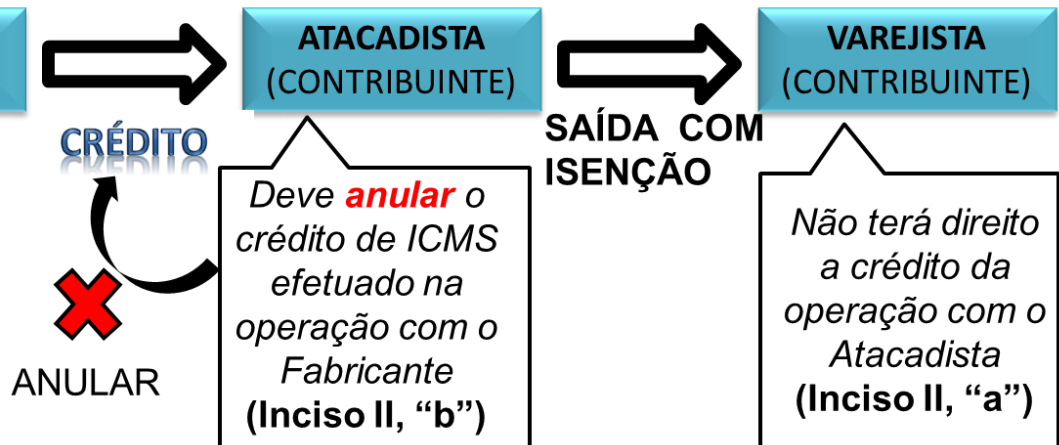


Ou seja, o Inciso II do § 2º do Artigo 155 afirma que sempre que existir uma operação sem cobrança do ICMS na saída, seja por isenção, seja por não incidência, o contribuinte que adquirir esta mercadoria **não poderá se creditar** do ICMS que seria devido naquela operação, e o contribuinte que está vendendo esta mercadoria (com isenção ou não incidência) **deverá anular o crédito** do ICMS relativo à entrada desta mercadoria em seu estabelecimento.



Vamos fazer um esquema que junte as duas situações que acabamos de ver?

Art. 155 §2º Inciso II
Alínea “b” e “a”



Nesse esquema, se o Atacadista, que é contribuinte, der saída isenta ou com não-incidência para o Varejista, ele deverá anular o crédito tomado na operação com o Fabricante (Inciso II, “b”). O Varejista, por sua vez, não terá direito ao crédito (Inciso II, “a”) pois não houve imposto cobrado na operação anterior.

Agora, antes de passarmos para o próximo inciso, há um detalhe que estava quase passando despercebido. Você notou que o inciso II faz uma ressalva? Dê uma olhada:

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

Pois é, podem ocorrer situações em que a própria legislação determina que, apesar de a saída estar amparada por isenção ou não incidência, haverá a manutenção do crédito. Achou isso estranho? Mas é isso mesmo! Quer um exemplo? Nas operações de **exportação** há a não-incidência na saída, como vimos anteriormente. Porém, a CF/88 beneficia o contribuinte exportador com a **manutenção do crédito**. Isso está no Inciso X do Art. 155, mas não se preocupe! Chegaremos lá em breve.



Por enquanto guarde isso... A regra do Inciso II do §2º do Artigo 155 que vimos acima é uma regra que pode comportar exceção, ou seja, vale sempre se não houver determinação em contrário da legislação.

Agora, vamos ver um exercício que apareceu na prova da SEFAZ-SP em 2009. Ele aborda a não-cumulatividade, isenção e não incidência na mesma questão.



SEFAZ-SP FCC 2009 Segundo o princípio da não-cumulatividade do ICMS, é correto afirmar:

- (A) A isenção, salvo determinação em contrário da legislação, implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes.
- (B) A não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores.
- (C) Compensa-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.
- (D) Compensa-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante pago nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.
- (E) Compensa-se o que for restituído em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante pago nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Resolução:

Bom, as alternativas A e B dizem exatamente o contrário do que acabamos de ver quanto à isenção e não-incidência. A isenção não implica em crédito para compensação e a não-incidência acarreta a anulação do crédito relativo às operações anteriores.



A alternativa E erra ao indicar que compensa-se o que for “restituído”, quando na verdade o correto é compensar o que for “devido”. A dúvida ficaria entre as alternativas C e D.



Vamos a uma dica de prova! As alternativas C e D são praticamente idênticas, o detalhe que as diferencia é a palavra “cobrado” e “pago”. Sendo assim, você já vai ter uma sensação que a resposta deve estar entre uma dessas alternativas. E qual é a correta? Bem, a resposta está na própria legislação.

Não temos como escapar da letra da lei. É bem verdade que é muito importante que se entenda a legislação, mas em muitos casos é cobrada a literalidade da lei. Neste caso, a alternativa correta é a alternativa C, pois compensa-se o que for devido com o montante **COBRADO** nas operações anteriores.

Com essa questão conseguimos entender mais um detalhe do ICMS. O que gera o direito ao crédito é o imposto que foi cobrado na operação anterior, independentemente de o contribuinte da operação anterior ter pago (saldado sua dívida com o Estado) ou não.



4. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE

Legal, já vimos sobre a Não-Cumulatividade (Inciso I) e sobre a Isenção e Não-Incidência (Inciso II). Agora vamos para o **Inciso III do § 2º**, que trata do princípio da seletividade, um assunto bem tranquilo. Vamos ler mais um pouquinho:

*III - **poderá** ser **seletivo**, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;*



O princípio da seletividade não tem muito mistério. A CF/88 estabelece que o ICMS **PODERÁ** ser **SELETIVO**. Veja que a seletividade é algo facultativo aos Estados, uma vez que a CF/88 lança mão do termo **"PODERÁ"**. Não podemos deixar esse detalhe nos confundir na hora da prova. Não é raro o examinador tentar nos ludibriar, trocando o PODERÁ por DEVERÁ.

Agora, o tributo ser SELETIVO em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços significa que, **de acordo com o que o Estado definir como essencial ou supérfluo, ele poderá variar a alíquota do imposto para mais ou para menos, tornando a carga tributária mais gravosa para o que se considera "supérfluo" e aliviando a carga tributária para as mercadorias e serviços entendidos como "essenciais"**. Por exemplo, definir a alíquota do ICMS para as operações com Arroz ou Feijão a 7% e para bebidas alcoólicas em 25%. Em geral, as alíquotas internas variam de 7% a 25%, sendo as mais comuns de 18%.

Um **detalhe importante**, a Lei de cada Estado **não poderá, em regra, prever uma alíquota interna inferior à alíquota interestadual (12%, como veremos)**, a não ser que um **convênio entre os Estados** no âmbito do CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária) autorize, como é o caso do exemplo acima para o arroz e feijão.

E como o Estado define suas alíquotas? Através de Lei Ordinária. Pode, por exemplo, definir uma alíquota de 18%, 25% ou mesmo superior, sem problemas, desde que seja através de Lei. Além disso, o Senado Federal poderá, mediante resolução, definir alíquotas internas mínimas e máximas (veremos isso mais à frente). Porém, até o momento, o Senado ainda não exerceu tal poder.



Algo interessante e que merece ser destacado, ainda a respeito do Princípio da Seletividade, é em relação ao IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados. A Constituição Federal de 1988 assegura que este Imposto será Seletivo, enquanto o ICMS poderá ser Seletivo.

ICMS → PODERÁ ser Seletivo
IPI → SERÁ Seletivo

5. RESOLUÇÕES DO SENADO – ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL E DE ALÍQUOTA INTERNA MÁXIMA E MÍNIMA.

Muito bem! Vamos dar continuidade a nossa aula. Finalizamos o tópico anterior falando sobre SELETIVIDADE e que o Estado estabelece suas alíquotas através de Lei. Além disso vimos que o Senado Federal poderá, mediante resolução, definir alíquotas internas mínimas e máximas. Porém, até o momento, o Senado ainda não exerceu tal poder.

E você sabe onde está definida essa faculdade do Senado? Nos Incisos IV e V do § 2º do Art.155. Vamos a eles agora mesmo, certo? Vamos vê-los juntos e em seguida montamos um quadro pra você visualizar e memorizar as condições para o Senado poder interferir nas alíquotas do ICMS.

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;



V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer **alíquotas mínimas nas operações internas**, mediante resolução de iniciativa de um terço e **aprovada pela maioria absoluta de seus membros**;

b) fixar **alíquotas máximas nas mesmas operações** para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e **aprovada por dois terços de seus membros**

RESOLUÇÃO DO SENADO	INICIATIVA	QUÓRUM PARA APROVAÇÃO
ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS E DE EXPORTAÇÃO	PRESIDENTE OU 1/3 DOS SENADORES	MAIORIA ABSOLUTA
ALÍQUOTAS MÍNIMAS INTERNAS (FACULTADO)	1/3 DOS SENADORES	MAIORIA ABSOLUTA
ALÍQUOTAS MÁXIMAS INTERNAS (FACULTADO)	MAIORIA ABSOLUTA	2/3 DOS SENADORES

Nestes incisos não há necessidade de alongarmos as explicações. Você deve entender e memorizar as resoluções, de quem é a iniciativa e o quórum para aprovação de cada uma das resoluções. Para lhe auxiliar na memorização propomos o quadro à cima, no qual as **resoluções estão em verde**, as **iniciativas em azul** e o **quórum para aprovação estão em vermelho**, assim como grifamos nos Incisos IV e V também reproduzidos acima.



Só gostaríamos de frisar que o Senado Federal, através de Resolução, é **obrigado** a estabelecer as **Alíquotas Interestaduais**. Já as alíquotas internas de cada Estado, cada Estado irá estabelecê-las por Lei Ordinária, ficando **facultado** à Resolução do Senado Federal apenas estabelecer as alíquotas Internas máximas e mínimas em casos específicos (faculdade esta que o Senado ainda não exerceu).

6. ALÍQUOTAS INTERNAS NÃO INFERIORES ÀS ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS

Vamos seguir nossa caminhada do ICMS pela Constituição Federal. A notícia boa é que chegamos à metade do caminho, pois temos 12 incisos no total e agora vamos para o **Inciso VI**, apresentado abaixo:

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

O Inciso VI já é iniciado com uma ressalva (*salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g",*), mas vamos primeiro ver o que esse inciso nos informa e depois vamos para a ressalva, ok?

Ele diz que as **alíquotas internas**, ou seja, aquelas que os Estados e DF vão fixar para as operações que ocorrerem dentro do seu território, **não poderão ser menores que as alíquotas interestaduais**. E aí, achou importante essa regra? Amigos, ela é essencial para o funcionamento do ICMS.

Você se lembra do princípio da não-cumulatividade, não é mesmo? Aquele em que o contribuinte que efetuar a circulação da mercadoria deverá pagar o imposto devido pela operação, porém terá direito a se **compensar** do imposto que incidiu (foi cobrado) sobre a mercadoria na operação anterior.

Agora vejamos uma situação hipotética: se a alíquota **interna** no Estado de São Paulo **fosse** de **8%** e a alíquota **interestadual fosse de 12%**... O que aconteceria quando um



contribuinte no Rio Grande do Sul enviasse uma mercadoria para contribuinte em São Paulo ("A") com destaque de 12%, e em seguida o contribuinte de São Paulo desse saída interna dessa mercadoria à 8% para um consumidor final ("B") ? Ora, o Contribuinte de SP ("A") se creditaria de 12% e se debitaria de 8%, ficando com um saldo credor de ICMS de 4%. Isso seria uma grande "fábrica" de saldo credor de ICMS! E isso não deve acontecer.

Vamos ver no esquema abaixo como ficaria essa situação, considerando a saída do Estado do Rio Grande do Sul por R\$9.000,00 e a operação interna em São Paulo por R\$ 11.000,00.



Primeira Operação: Interestadual – de RS para SP

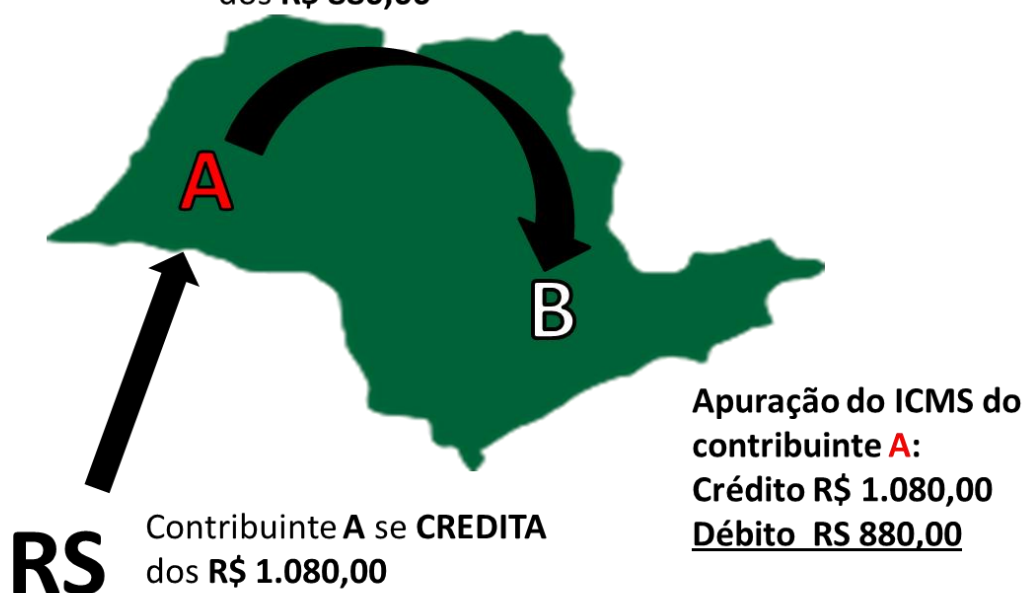


Segunda Operação: Interna - Entre contribuinte do SP e Consumidor Final – A para B.

Valor da Operação = R\$11.000,00
Alíquota Interna * = 8%
Destaque de ICMS = R\$ 880,00

Contribuinte A se **DEBITA**
dos R\$ 880,00

* Alíquota Interna fictícia.



SALDO CREDOR: R\$200,00

Portanto, o inciso VI deixa claro que, em regra, as alíquotas internas não deverão ser inferiores às alíquotas interestaduais (12%). Ou seja, a priori, o Estado pode definir qualquer alíquota para as operações **internas** (que ocorrerem dentro de seu território), desde que não inferiores a 12%.

Memorize assim: Em regra, o Estado pode, por Lei Ordinária, estabelecer qualquer alíquota para as operações que ocorrerem dentro de seu território, observado o mínimo de 12%.

E tudo isso, claro, para evitar o que nós exemplificamos acima, que toda aquisição interestadual com posterior venda interna gerasse Saldo Credor para o contribuinte revendedor.



Entretanto, o Inciso VI apresenta aquela ressalva de que falamos agora pouco (*"salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII "g"*). A alínea "g" mencionada diz que cabe à Lei Complementar *"regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados."*

Essa Lei Complementar existe! **É a LC 24/75**. Como teremos um capítulo sobre ela, não vamos nos alongar aqui, ok? Mas já adiantamos que há a possibilidade de uma alíquota interna ser inferior à alíquota interestadual de 12%, desde que seja celebrado um acordo (convênio) entre os Estados, nos termos dessa Lei Complementar.

Em suma, caso o Estado queira estabelecer uma alíquota interna inferior aos 12% (como é o caso da alíquota de 7% para o arroz em São Paulo), deverá obter autorização mediante deliberação dos Estados e do DF junto ao CONFAZ - Conselho Nacional de Política Fazendária, procedimento que é disciplinado pela LC 24/75.

Maiores detalhes de como o Estado deverá proceder junto ao CONFAZ para aprovar uma alíquota interna inferior a 12%, veremos em uma aula específica mais para frente, não se preocupem.

Bom, por enquanto é isso aí pessoal! Vimos várias regras importantes sobre o ICMS presentes na Constituição Federal, e deixaremos alguns outros pontos para a nossa próxima aula. Esperamos que vocês tenham gostado e compreendido um pouquinho desse mundo do ICMS! Para fecharmos a aula com chave de ouro, vamos treinar alguns exercícios!

Um grande abraço, fiquem com Deus e até a próxima aula!



RESUMO

Vamos relembrar o que vimos nesta aula?

O ICMS está previsto na CF/88 – Art. 155, Inciso II

Hierarquia da Legislação para o ICMS

- CF/88
- Lei Complementar (Kandir e 24/75) – Normas Gerais
- Lei Ordinária Estadual (institui o ICMS a nível estadual)
- Decreto (aprova Regulamento do ICMS no Estado)

Não-Cumulatividade: **compensam-se** o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante **COBRADO nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal**

Isenções e Não-Incidência:

- Saídas isentas ou com não-incidência **não geram crédito** para operações **seguintes**;
- Saídas isentas ou com não-incidência **acarretarão a anulação** do crédito relativo às **operações anteriores**.

Seletividade: O ICMS **poderá** ser **Seletivo**, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços

Senado **estabelece** Alíquota Interestadual

É **Facultado** ao Senado definir a Alíquota Interna Mínima e Máxima.

Em regra, a **Alíquota Interna não pode ser Inferior** à Alíquota Interestadual



EXERCÍCIOS PROPOSTOS

01-) (FCC - AFR SEFAZ/SP - 2009) Uma empresa de produtos de luxo sediada em São Paulo adquire mercadoria de importadora situada no Estado de Santa Catarina. Considerando hipoteticamente que a alíquota do ICMS no Estado de Santa Catarina para este tipo de mercadoria é de 25% e que no Estado de São Paulo é de 18%, a empresa sediada em São Paulo se credita de ICMS incidente sobre este tipo de operação amparada especificamente no princípio constitucional da

- (A) seletividade, em razão da essencialidade do produto.
- (B) legalidade, porque deve haver previsão expressa em lei autorizando este mecanismo contábil de crédito-débito.
- (C) isonomia, que assegura mesmo tratamento tributário para contribuintes que estejam numa mesma situação, independentemente do lugar da ocorrência do fato gerador.
- (D) vedação ao confisco, impedindo a bitributação sobre uma mercadoria.
- (E) não-cumulatividade, na qual é assegurada a dedução correspondente aos montantes cobrados nas operações anteriores.

02-) (FCC - AFR SEFAZ/SP - 2009) A respeito do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, é INCORRETO afirmar:

- (A) Trata-se de imposto não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.
- (B) Será sempre seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços.
- (C) Incidirá também sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o Imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço.



(D) Não incidirá sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

(E) A isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes.

03-) (ESAF – Prefeitura/RJ - 2010) Sobre o ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, julgue os itens a seguir:

I. Resolução do Senado Federal estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação;

II. será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro estado ou pelo Distrito Federal, e poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

III. incidirá sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

IV. sua isenção ou não-incidência, salvo disposição de lei em contrário, não acarreta a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

V. não incidirá sobre operações que destinem mercadorias ao exterior, bem como sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

Estão corretos:

(A) apenas os itens I, II, III e V.

(D) apenas os itens II, III e V.

(B) apenas os itens I, III e V.

(E) todos os itens estão corretos.

(C) apenas os itens I, IV e V.



04-) (NCE (UFRJ) - AFTE – SEFAZ/AM – 2005 - Adaptada) Em relação aos impostos sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, julgue as assertivas abaixo:

I-) será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II-) a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes e acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III-) poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

Estão corretos:

- (A) apenas os itens I e II.
- (B) apenas os itens I e III.
- (C) apenas o item I.
- (D) apenas os itens II e III.
- (E) todos os itens estão corretos.

05-) (ESAF – ACE/2012) Sobre a disciplina constitucional do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, é correto afirmar que

(A) será sempre seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, e não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

(B) resolução do Senado Federal, de iniciativa exclusiva de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação.

(C) é facultado ao Senado Federal fixar alíquotas máximas nas operações internas para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros.



(D) suas alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais, em nenhuma hipótese.

(E) em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interna, quando o destinatário for contribuinte dele.

06-) (Inédita) Em relação aos preceitos Constitucionais do ICMS, constantes da Carta de 1988, julgue os itens a seguir:

I-) Resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria simples de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação.

II-) É obrigatório ao Senado Federal estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

III-) É facultado ao Senado Federal fixar alíquotas máximas nas operações internas para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros.

IV-) Cabe à Resolução do Senado regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Está correto o que se afirma em:

- (A) I e III, apenas.
- (B) I, II, III e IV.
- (C) II e IV, apenas.
- (D) III, apenas.
- (E) III e IV, apenas.



07-) (Inédita) Dentre as operações abaixo, assinale a alternativa que contemple apenas casos em que há incidência de ICMS:

- I-) Venda de um televisor de um varejista de Itu, em uma operação intramunicipal;
- II-) Doação de cobertores de um fabricante de Sorocaba-SP para um asilo da cidade de Jundiaí-SP;
- III-) Venda de lustres de um atacadista de São Paulo-SP, para um varejista de Santarém-PA;
- IV-) Bonificação de 100 caixas de cerveja de um fabricante de Itu-SP para um atacadista de Buenos Aires, na Argentina.

- (A) Todas as operações
- (B) nihil
- (C) II e III, apenas.
- (D) I e III, apenas.
- (E) I, II e III, apenas.

08) (Inédita) Dentre as prestações de serviço de transporte abaixo realizados por uma transportadora paulista, assinale a alternativa que contemple apenas casos em que há incidência de ICMS:

- I-) Transporte de uma mercadoria de um varejista do Bairro da Mooca, em São Paulo-SP, até a residência do Cliente no Bairro de Pinheiros, também na cidade de São Paulo-SP;
- II-) Transporte de mercadorias de doação de um Fabricante em Cabreúva até uma creche na cidade de Itupeva-SP;
- III-) Transporte de máquinas e equipamentos de uma fábrica em São Paulo-SP, até estabelecimento em Salvador-BA;
- IV-) Transporte de uma carga de bebidas de Sorocaba-SP até a sede do adquirente em Assunção, no Paraguai.

- (A) Todas as operações
- (B) nihil
- (C) II e III, apenas.
- (D) I e III, apenas.
- (E) I, II e III, apenas.



09-) (Inédita) Dentre as operações / prestações abaixo, assinale a alternativa que contemple apenas casos em que há incidência de ICMS:

I-) Importação dos Estados Unidos de um computador por uma pessoa física de Louveira-SP;

II-) Grande Fábrica Paulista do setor automotivo, com sede em São Bernardo do Campo-SP, importou diretamente da Alemanha uma máquina para utilizar em seu parque industrial;

III-) Carlos, residente no bairro do Paraíso, em São Paulo-SP, recebeu uma chamada telefônica a cobrar de um grande amigo que foi aprovado no último concurso para Fiscal do ICMS-SP, e que está passando férias em Orlando, nos Estados Unidos;

(A) Todas as operações

(D) I apenas

(B) nihil

(E) I e III apenas

(C) II, III apenas

10-) (SEFAZ MS/2006 – FGV) Uma indústria vende para outra uma mercadoria no valor de R\$ 2.000,00. Essa segunda indústria vende para um varejista a mesma mercadoria por R\$ 3.000,00. O varejista, por sua vez, vende tal mercadoria ao consumidor final por R\$ 4.300,00. Considerando que em todas as operações há incidência de ICMS à alíquota de 10%, qual é o valor de tal tributo a ser efetivamente recolhido no momento da venda ao consumidor final?

(A) R\$ 100,00

(D) R\$ 300,00

(B) R\$ 130,00

(E) R\$ 430,00

(C) R\$ 230,00



11-) (Inédita) Indústria do ramo de bebidas da cidade de Louveira-SP, vende em um determinado mês um lote de seus produtos por R\$2.000,00 para um estabelecimento atacadista da cidade de Jundiaí-SP. Este, por sua vez, revende tais mercadorias para um varejista da cidade de Santarém-PA, agora por R\$5.400,00, dentro do mesmo mês. Considerando a alíquota do ICMS para este produto de 18% nas operações internas do Estado de São Paulo, determine qual o valor de ICMS deverá ser recolhido pelo estabelecimento atacadista de Jundiaí-SP, e qual o valor de ICMS que o varejista de Santarém-PA terá direito de se creditar quando da entrada das mercadorias em seu estabelecimento, respectivamente:

- (A) R\$ 378,00; R\$ 378,00
- (B) R\$ 18,00; R\$ 18,00
- (C) R\$ 18,00; R\$ 378,00
- (D) R\$ 360,00; R\$ 378,00
- (E) R\$ 288,00; R\$ 648,00

12-) (Inédita) Indústria de equipamentos eletrônicos da cidade de Serra Negra-SP, vende em um determinado mês um de seus produtos por R\$ 35.000,00 para um estabelecimento atacadista da cidade de Itapeva-SP. Este, por sua vez, revende tais mercadorias para um varejista da cidade de Capão Bonito-SP, agora por R\$ 54.000,00, dentro do mesmo mês, com um benefício de Isenção do ICMS. Considerando a alíquota do ICMS para este produto de 18% nas operações internas do Estado de São Paulo, determine qual o valor de ICMS poderá se creditar o estabelecimento atacadista de Itapeva-SP, e qual o valor de ICMS que o varejista de Capão Bonito-SP terá direito de se creditar quando da entrada das mercadorias em seu estabelecimento, respectivamente:

- (A) R\$ 6.300,00; R\$ 0,00
- (B) R\$ 6.300,00; R\$ 9.720,00
- (C) R\$ 6.300,00; R\$ 6.300,00
- (D) R\$ 0,00; R\$ 0,00
- (E) R\$ 0,00; R\$ 9.720,00



13-) (SEFAZ RJ/2010 - FGV) A alíquota do ICMS, aplicável nas operações internas, pode ser de 5%, se prevista:

- (A) em resolução do Senado Federal
- (B) Em convênio interestadual
- (C) em Lei estadual
- (D) Na Constituição Federal
- (E) nunca poderá

14-) (SEFAZ-SC/2010/FEPESE) Assinale a alternativa correta, quanto ao ICMS:

- (A) O ICMS é um imposto não-cumulativo.
- (B) O ICMS é um imposto de competência exclusiva dos Estados.
- (C) O ICMS é um imposto cumulativo, não podendo ser compensado.
- (D) O ICMS, por incidir em cada etapa da circulação de mercadoria, dispensa a emissão de nota ou cupom fiscal.
- (E) O ICMS é um imposto que pode ser tanto cumulativo como não-cumulativo.

15-) (SEFAZ-AL/2002/CESPE) Considerando o ICMS, julgue o item abaixo.

- () O ICMS incide sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda que se trate de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço cuja prestação tenha se iniciado no exterior.



16-) (ALEMA/2013/FGV) L. A. Comércio, Construções e Imobiliária Ltda. insurge-se em face da exigência do Secretário de Fazenda do Estado do Maranhão, que lhe exige o pagamento do ICMS sobre a importação de ladrilhos e pisos de cerâmica advindos do exterior, insumos que, segundo alega, são destinados à sua atividade fim, construção civil, e que só eventualmente utiliza insumos importados para elaborar seu produto final, os imóveis. Dessa forma, recolhe ISSQN. A esse respeito, é correto afirmar que

- (A) razão assiste ao Secretário de Estado, já que na hipótese incide o ICMS, mesmo que o importador não seja contribuinte habitual do imposto e que a importação seja eventual.
- (B) a empresa não é contribuinte do ICMS, mas sim do ISSQN, já que sua atividade fim representa um serviço e, desta forma, não recolhe o imposto que está sendo cobrado.
- (C) a empresa só deveria pagar o ICMS se fosse importadora habitual de insumos para sua atividade fim, o que não acontece e, portanto, não deve pagar o ICMS.
- (D) o Secretário de Estado está correto, já que a empresa apenas alegou, quando deveria ter provado, que os insumos seriam utilizados em sua atividade fim.
- (E) a empresa, para não pagar o ICMS, deverá comprovar a sua qualidade de contribuinte inscrita junto à Fazenda Municipal.

17-) (SEFAZ-ES/2008/CESPE) Julgue o item acerca do ICMS.

- () A alíquota interestadual de ICMS, via de regra, é menor que a alíquota interna de determinados estados.

18-) (SEFAZ-ES/2008/CESPE) Julgue o item acerca da ICMS.

- () As alíquotas do ICMS interestadual são estabelecidas pelo estado que recebe as mercadorias, para poder cobrar a diferença entre essa e a alíquota interna.



19-) CEBRASPE (CESPE) - 2022 - Auditor Técnico de Tributos (SEFAZ SE)

Preocupados com o curso da guerra fiscal de ICMS entre os estados, quarenta e um senadores da República apresentaram projeto de resolução com o seguinte texto:

Art. 1.º *As alíquotas internas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) observarão os seguintes limites:*

I - mínimo de 10% (dez por cento);

II - máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 2.º *Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

O projeto foi aprovado com o voto favorável de sessenta senadores e promulgado pelo presidente da Casa.

Considerada a disciplina constitucional das fontes do direito tributário, é correto afirmar que a resolução objeto da situação hipotética em apreço é

- (A) integralmente constitucional, porque é facultado ao Senado Federal estabelecer alíquotas mínimas e máximas de ICMS em quaisquer operações, inclusive internas.
- (B) formalmente inconstitucional, porque o estabelecimento de alíquotas mínimas e máximas de ICMS somente pode se dar por lei complementar.
- (C) formalmente inconstitucional, porque não foi observada a iniciativa privativa do presidente da República.
- (D) formalmente inconstitucional, porque não foi observado o quórum constitucional para aprovação da resolução.
- (E) parcialmente inconstitucional, porque resolução do Senado Federal não pode estabelecer limite máximo de alíquota de ICMS de forma genérica.



EXERCÍCIOS COMENTADOS

01-) (FCC - AFR SEFAZ/SP - 2009) Uma empresa de produtos de luxo sediada em São Paulo adquire mercadoria de importadora situada no Estado de Santa Catarina. Considerando hipoteticamente que a alíquota do ICMS no Estado de Santa Catarina para este tipo de mercadoria é de 25% e que no Estado de São Paulo é de 18%, a empresa sediada em São Paulo se credita de ICMS incidente sobre este tipo de operação amparada especificamente no princípio constitucional da

- (A) seletividade, em razão da essencialidade do produto.
- (B) legalidade, porque deve haver previsão expressa em lei autorizando este mecanismo contábil de crédito-débito.
- (C) isonomia, que assegura mesmo tratamento tributário para contribuintes que estejam numa mesma situação, independentemente do lugar da ocorrência do fato gerador.
- (D) vedação ao confisco, impedindo a bitributação sobre uma mercadoria.
- (E) não-cumulatividade, na qual é assegurada a dedução correspondente aos montantes cobrados nas operações anteriores.

Resolução: Este exercício pergunta qual o princípio que permite o Crédito de ICMS em uma operação de compra e venda de mercadorias, no caso interestadual. Independente se a operação com mercadorias é interna (dentro do Estado) ou interestadual (como é o caso), a permissão de crédito de ICMS para o adquirente vem do Princípio Constitucional da Não Cumulatividade!

A alternativa "A" fala em princípio da Seletividade, que é um princípio que apenas permite que as alíquotas do ICMS sejam maiores para produtos supérfluos, mas em nada trata sobre o respectivo direito de crédito do ICMS.

Já a alternativa "B" fala que "deve haver previsão expressa em lei autorizando este mecanismo contábil de crédito-débito", porém esta autorização já está garantida pela própria Constituição Federal, no §2º do Artigo 155.

Já as alternativas "C" e "D" não apresentam qualquer relação com o direito de Crédito de ICMS, são alternativas colocadas pelo examinador apenas com o objetivo de tentar gerar dúvida no candidato...

Alternativa: "E"



02-) (FCC - AFR SEFAZ/SP - 2009) A respeito do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, é INCORRETO afirmar:

(A) Trata-se de imposto não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

(B) Será sempre seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços.

(C) Incidirá também sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o Imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço.

(D) Não incidirá sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

(E) A isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes.

Resolução: Esta é uma excelente questão para estudarmos, pois como a banca pede a alternativa falsa, temos 4 alternativas verdadeiras que podemos utilizar para estudar. Vamos às alternativas...

Na alternativa "A", o examinador traz praticamente a literalidade (para não falar "Copia e Cola") do Artigo 155 da Constituição Federal, ou seja, está corretíssimo! O ICMS é imposto não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Já na alternativa "B", o examinador traz uma assertiva com um erro clássico, que é afirmar que o ICMS será sempre Seletivo. Como nós vimos durante a aula, o IPI será Seletivo, já o ICMS PODERÁ ser Seletivo. A alternativa está errada e, portanto, é a nossa resposta.



Na alternativa "C", o examinador afirma algo que vamos ver em detalhes na aula 01, que é a incidência do ICMS sobre a importação, sendo irrelevante se quem importa é ou não contribuinte habitual do imposto. Por enquanto o que temos que saber é que INCIDE ICMS sobre Importação, independentemente de quem importa e qual o destino do bem ou mercadoria importados. Fique tranquilo que mais para frente veremos mais detalhes sobre isso!

A Alternativa "D" apresenta mais um conceito que veremos em detalhes na aula 01, porém que é de super fácil memorização... Sempre que tivermos Exportação, estaremos diante de uma não incidência qualificada na própria Constituição Federal, ou seja, estamos diante de uma imunidade... E mais uma coisinha... Para incentivar as exportações, a própria Constituição Federal assegurou o direito à Manutenção do Crédito de ICMS nas entradas de mercadorias nos estabelecimentos exportadores, apesar de suas saídas contarem com Não incidência.

E por último, na alternativa "E", novamente o examinador trouxe o "Copia e Cola", ou melhor dizendo, a literalidade do Inciso II, do §2º do Artigo 155 da Constituição Federal, que traz a Regra Geral relativa à aplicação do Princípio Constitucional da Não Cumulatividade, no qual isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicarão crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes.

Alternativa: "B"

03-) (ESAF – Prefeitura/RJ - 2010) Sobre o ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, julgue os itens a seguir:

- I. Resolução do Senado Federal estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação;
- II. será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro estado ou pelo Distrito Federal, e poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;
- III. incidirá sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o



imposto ao estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

IV. sua isenção ou não-incidência, salvo disposição de lei em contrário, não acarreta a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

V. não incidirá sobre operações que destinem mercadorias ao exterior, bem como sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

Estão corretos:

- (A) apenas os itens I, II, III e V.
- (B) apenas os itens I, III e V.
- (C) apenas os itens I, IV e V.
- (D) apenas os itens II, III e V.
- (E) todos os itens estão corretos.

Resolução: Aqui temos mais uma questão bem interessante sobre o ICMS na Constituição Federal, em que temos que julgar as assertivas apresentadas.

Na I, o examinador apresenta exatamente o que consta no Inciso IV, §2º do Artigo 155 da Constituição Federal, o qual afirma: "Resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação". Portanto, está Correta!

Já na II, o examinador traz duas afirmações sobre o ICMS na mesma assertiva. Uma sobre o Princípio Constitucional da Não Cumulatividade, e o outro sobre a Seletividade, ambas Corretas. Mais uma vez, literalidade do Artigo 155 da Constituição Federal.

Na III, assim como já comentamos no exercício anterior, o examinador traz corretamente pra gente a *Incidência do ICMS sobre a Importação de bens ou mercadorias, independentemente da habitualidade do importador, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao estado onde estiver situado o*



domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço, conforme o Artigo 155 §2º IX "a", que veremos em detalhes na próxima aula.

Já na IV, o examinador traz pra gente de maneira inversa o Artigo 155, §2º, II, pois *isenção ou não-incidência, salvo disposição em contrário da legislação, **acarretará** a anulação do crédito relativo às operações anteriores*, enquanto que o examinador afirmou o contrário. Assertiva Errada!

E por último, na assertiva V, o examinador novamente nos trouxe a literalidade do Artigo 155 §2º X "a", o qual afirma que as exportações contam com não incidência do ICMS, juntamente com a manutenção do Crédito do ICMS das operações anteriores pelo contribuinte exportador.

Alternativa: "A"

04-) (NCE (UFRJ) - AFTE – SEFAZ/AM – 2005 - Adaptada) Em relação aos impostos sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, julgue as assertivas abaixo:

I-) será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II-) a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes e acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III-) poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

Estão corretos:

(A) apenas os itens I e II.

(D) apenas os itens II e III.

(B) apenas os itens I e III.

(E) todos os itens estão corretos.

(C) apenas o item I.



Resolução: Repararam como as questões se repetem bastante sobre esse tema? A primeira assertiva traz exatamente a literalidade do Inciso I, §2º do Artigo 155! Aqui queremos destacar dois pontos extremamente importantes que as bancas costumam modificar para confundir o aluno.

O primeiro conceito é "...com o montante **cobrado** nas anteriores...". Como nós comentamos e fizemos questão de frisar durante a nossa aula, basta o imposto ter sido **cobrado** do emitente do documento fiscal, independentemente de ele ter sido recolhido ou não aos cofres públicos.

O segundo conceito importante que as bancas costumam fazer pegadinhas é "...pelo **mesmo** ou **outro** Estado ou pelo Distrito Federal." Reparem aqui que o Princípio Constitucional da Não-Cumulatividade permite o creditamento do ICMS mesmo que o ICMS da operação anterior tenha sido destacado a favor de outro Estado ou do Distrito Federal.

A assertiva II, assim como nos exercícios anteriores, traz corretamente a literalidade do Artigo 155, §2º, II.

E por último, no item III, a banca apresenta também corretamente o Princípio da Seletividade relativo ao ICMS, pelo qual o imposto **PODERÁ** ser Seletivo em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços.

Desta forma, as três assertivas estão corretas.

Alternativa: "E"

05-) (ESAF – ACE/2012) Sobre a disciplina constitucional do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, é correto afirmar que

(A) será sempre seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, e não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

(B) resolução do Senado Federal, de iniciativa exclusiva de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação.



(C) é facultado ao Senado Federal fixar alíquotas máximas nas operações internas para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros.

(D) suas alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais, em nenhuma hipótese.

(E) em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interna, quando o destinatário for contribuinte dele.

Resolução: Mais uma questão clássica sobre os princípios Constitucionais do ICMS. O exercício já começa com uma alternativa manjada por nós, afirmando que o ICMS será sempre seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços. Como sabemos, o **ICMS PODERÁ** ser Seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, e não "Será" Seletivo (como é o caso do IPI). Desta forma, a alternativa "A" está errada.

Na alternativa "B" o examinador também coloca uma assertiva errada, pois sabemos que a iniciativa para estabelecer as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação, é tanto do **Presidente da República** como de **um terço dos Senadores**.

Já a alternativa "C", que é a nossa resposta, afirma corretamente que é facultado ao Senado Federal fixar alíquotas máximas nas operações internas para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros, conforme o Art. 155, §2º, V, que vimos durante a aula.

A alternativa "D" está errada, pois existe sim uma possibilidade de as alíquotas internas serem inferiores às alíquotas interestaduais (12%), que é por deliberação dos Estados e do DF no âmbito do CONFAZ (estudaremos o assunto na próxima aula).

Lembre-se: Somente através de autorização do CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária é que é possível o estabelecimento de uma alíquota interna inferior à alíquota interestadual (12%).



E para finalizar, a alternativa "E" também está errada, pois como veremos adiante, nas operações interestaduais entre contribuintes sempre utilizamos a alíquota interestadual (seja para Fato Gerador ocorrido antes ou depois da EC 87/2015).

Alternativa: "C"

06-) (Inédita) Em relação aos preceitos Constitucionais do ICMS, constantes da Carta de 1988, julgue os itens a seguir:

I-) Resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria simples de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação.

II-) É obrigatório ao Senado Federal estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

III-) É facultado ao Senado Federal fixar alíquotas máximas nas operações internas para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros.

IV-) Cabe à Resolução do Senado regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Está correto o que se afirma em:

- (A) I e III, apenas.
- (B) I, II, III e IV.
- (C) II e IV, apenas.
- (D) III, apenas.
- (E) III e IV, apenas.



Resolução: Estamos novamente diante uma questão em que o examinador explora a questão das Resoluções do Senado Federal para estabelecimento das alíquotas do ICMS, conforme a Constituição Federal.

Na Assertiva "I", o examinador se equivoca ao afirmar que o quórum para aprovação é de maioria simples, o qual na verdade, segundo a Constituição Federal é **maioria absoluta**. Desta forma, a Assertiva "I" é falsa.

A segunda assertiva também está **falsa**, pois conforme o Artigo 155 §2º V "a" da Constituição Federal, é **FACULTADO** ao Senado Federal estabelecer as alíquotas mínimas nas operações internas.

Já na "III" o examinador coloca **corretamente** o que consta no Artigo 155 §2º V "b" da Constituição Federal. É o que chamamos de "cópia literal"... Item Correto!

Já a última assertiva traz um ponto que comentamos em nossa aula e que falaremos com bastante ênfase na Aula 01, que é como um benefício fiscal, ou uma isenção, ou um incentivo fiscal do ICMS será concedido ou revogado... Já adiantando para vocês... A Constituição Federal em seu Artigo 155 §2º XII "g" afirma que apenas através de **Lei Complementar Federal** será regulada a forma como os Estados e o Distrito Federal tratarão sobre isenções, incentivos e benefícios fiscais para o ICMS.

Interessante que essa tal Lei Complementar é uma lei um tanto quanto antiga, de 1975, mais especificamente a LC 24/75, que veremos em detalhes na Aula 01.

Desta forma a assertiva está **errada**, pois afirma que Resolução do Senado irá regular tais pontos, sendo que o Correto é que cabe a **Lei Complementar** regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Alternativa: "D"



07-) (Inédita) Dentre as operações abaixo, assinale a alternativa que contemple apenas casos em que há incidência de ICMS:

- I-) Venda de um televisor de um varejista de Itu, em uma operação intramunicipal;
 - II-) Doação de cobertores de um fabricante de Sorocaba-SP para um asilo da cidade de Jundiaí-SP;
 - III-) Venda de lustres de um atacadista de São Paulo-SP, para um varejista de Santarém-PA;
 - IV-) Bonificação de 100 caixas de cerveja de um fabricante de Itu-SP para um atacadista de Buenos Aires, na Argentina.
- (A) Todas as operações
(B) nihil
(C) II e III, apenas.
(D) I e III, apenas.
(E) I, II e III, apenas.

Resolução: Esta é uma questão bastante interessante, na qual basta analisar se incide ou não ICMS nas operações apresentadas.

A assertiva I traz um caso de venda Intramunicipal.... Pessoal, não confunda a incidência do ICMS na prestação de serviço de transporte com a incidência do ICMS na circulação de mercadorias. Na prestação de serviço de transporte, só incide ICMS nas prestações intermunicipais e interestaduais (ficando de fora as intramunicipais e as internacionais). Já nas operações com mercadorias, basta existir a circulação de mercadoria para incidir o ICMS, pouco importando se a circulação foi intramunicipal, intermunicipal ou interestadual, ficando de fora apenas a circulação de mercadorias para fora do país, a famosa exportação, que por vedação da própria Constituição, não incide o ICMS. Logo, a assertiva I é caso de Incidência do ICMS.

Nas assertivas II e III, estamos diante de operações com mercadorias intermunicipal e interestadual, respectivamente, e como vimos acima, em ambas incide o ICMS.

Por último, na assertiva IV, estamos diante de uma exportação, e como a própria Constituição determina, não incide ICMS nesta operação.

Alternativa: "E"



08) (Inédita) Dentre as prestações de serviço de transporte abaixo realizados por uma transportadora paulista, assinale a alternativa que contemple apenas casos em que há incidência de ICMS:

I-) Transporte de uma mercadoria de um varejista do Bairro da Mooca, em São Paulo-SP, até a residência do Cliente no Bairro de Pinheiros, também na cidade de São Paulo-SP;

II-) Transporte de mercadorias de doação de um Fabricante em Cabreúva até uma creche na cidade de Itupeva-SP;

III-) Transporte de máquinas e equipamentos de uma fábrica em São Paulo-SP, até estabelecimento em Salvador-BA;

IV-) Transporte de uma carga de bebidas de Sorocaba-SP até a sede do adquirente em Assunção, no Paraguai.

(A) Todas as operações

(B) nihil

(C) II e III, apenas.

(D) I e III, apenas.

(E) I, II e III, apenas.

Resolução: Assim como a questão anterior, esta solicita que analisemos a incidência ou não do ICMS, mas agora nas prestações de Serviço de Transporte apresentadas.

Como sabemos, na prestação de serviço de transporte, só incide ICMS nas prestações intermunicipais e interestaduais (ficando de fora as intramunicipais e as internacionais). A assertiva I traz um caso de prestação de serviço de transporte intramunicipal, e desta forma, não incide ICMS.

Nas assertivas II e III, estamos diante de prestações de serviço de transporte intermunicipal e interestadual, respectivamente, e como vimos acima, em ambas incide o ICMS.

Por último, na assertiva IV, estamos diante de um serviço de transporte internacional, e como aprendemos, não incide ICMS nesta prestação.

Alternativa: "C"



09-) (Inédita) Dentre as operações / prestações abaixo, assinale a alternativa que contemple apenas casos em que há incidência de ICMS:

I-) Importação dos Estados Unidos de um computador por uma pessoa física de Louveira-SP;

II-) Grande Fábrica Paulista do setor automotivo, com sede em São Bernardo do Campo-SP, importou diretamente da Alemanha uma máquina para utilizar em seu parque industrial;

III-) Carlos, residente no bairro do Paraíso, em São Paulo-SP, recebeu uma chamada telefônica a cobrar de um grande amigo que foi aprovado no último concurso para Fiscal do ICMS-SP, e que está passando férias em Orlando, nos Estados Unidos;

(A) Todas as operações

(D) I apenas

(B) nihil

(E) I e III apenas

(C) II, III apenas

Resolução: Assim como as questões anteriores, esta solicita que analisemos a incidência ou não do ICMS.

A assertiva I traz um caso de importação realizada por uma pessoa física (não contribuinte habitual do ICMS), e a assertiva II traz um caso de importação por uma empresa, Pessoa Jurídica contribuinte habitual do ICMS... Pessoal, para o ICMS tanto faz se quem importou é contribuinte ou não, habitual ou não, do Imposto. O que interessa é: Importou? Se sim, incide ICMS e ponto final, independentemente do importador.... Pode ser importador pessoa física, empresa, hospital, instituição de caridade, etc... Se importou, paga ICMS! Logo incide ICMS nas assertivas I e II.

Já a assertiva III traz um caso interessante de prestação de serviço de comunicação iniciado no exterior.

Vamos relembrar o que afirma o Inciso II do Artigo 155?

Art. 155. *Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;



Então vejam o finalzinho do inciso II, "ainda que as prestações se iniciem no exterior", que é exatamente o caso da ligação telefônica internacional a cobrar, por exemplo. Logo, na assertiva III também incide o ICMS.

Alternativa: "A"

10-) (SEFAZ MS/2006 – FGV) Uma indústria vende para outra, uma mercadoria no valor de R\$ 2.000,00. Essa segunda indústria vende para um varejista a mesma mercadoria por R\$ 3.000,00. O varejista, por sua vez, vende tal mercadoria ao consumidor final por R\$ 4.300,00. Considerando que em todas as operações há incidência de ICMS à alíquota de 10%, qual é o valor de tal tributo a ser efetivamente recolhido no momento da venda ao consumidor final?

- (A) R\$ 100,00
- (B) R\$ 130,00
- (C) R\$ 230,00
- (D) R\$ 300,00
- (E) R\$ 430,00

Resolução: Aqui temos uma questão clássica de Débito e Crédito de ICMS, na qual temos que ter atenção ao Princípio Constitucional da Não Cumulatividade.

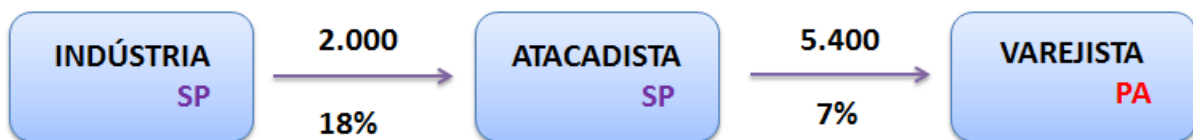
Como o que de fato importa para nós é o valor pago pelo Varejista, basta olharmos para a sua operação de entrada e de saída de mercadorias, ignorando as operações anteriores e as posteriores a estas.

Vamos montar um esqueminha para ficar mais fácil visualizar a situação apresentada, ok?



Resolução: Aqui temos mais uma questão clássica de Débito e Crédito de ICMS, no qual temos que ter atenção ao Princípio Constitucional da Não Cumulatividade.

Vamos novamente montar um esqueminha para ficar mais fácil visualizar a situação apresentada:



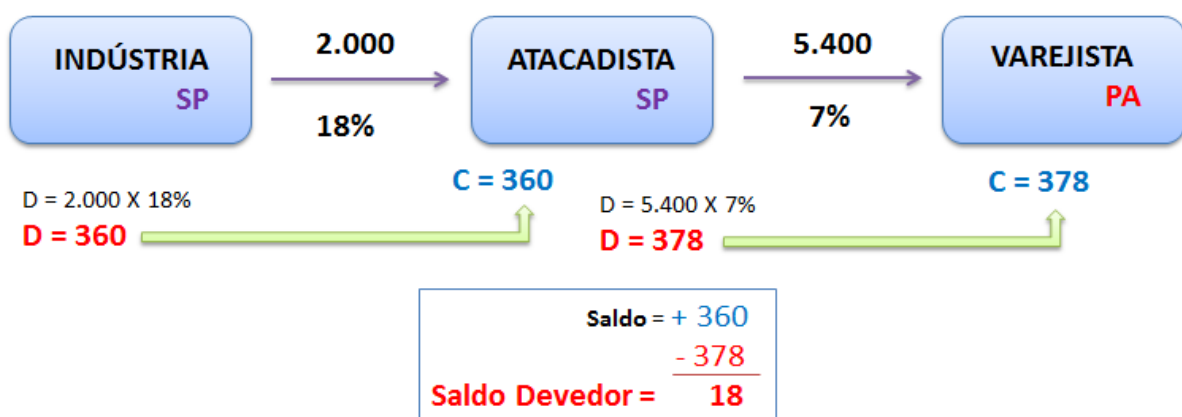
Reparem que a operação entre a Indústria e o Atacadista ocorre com a alíquota interna do Estado de SP, pois é uma operação interna.

Já a operação entre o Atacadista e o Varejista, é uma operação Interestadual (alíquota de 7% - Estudaremos as alíquotas interestaduais na próxima aula, não se preocupe).

Como quem vende tem que se debitar* do ICMS destacado na Nota Fiscal e quem compra para revenda, via de regra, pode se creditar* do ICMS destacado, nosso esquema agora vai ficar assim:



* Reparem que em Legislação Tributária os termos débito e crédito são utilizados de maneira inversa aos utilizados em Contabilidade!



Desta maneira, o imposto a ser recolhido pela empresa Atacadista será de R\$18,00 (apenas o Saldo Devedor), enquanto que o imposto que o Varejista poderá se creditar é de R\$378,00 (imposto que está destacado no Documento Fiscal de aquisição da mercadoria).

Alternativa: "C"

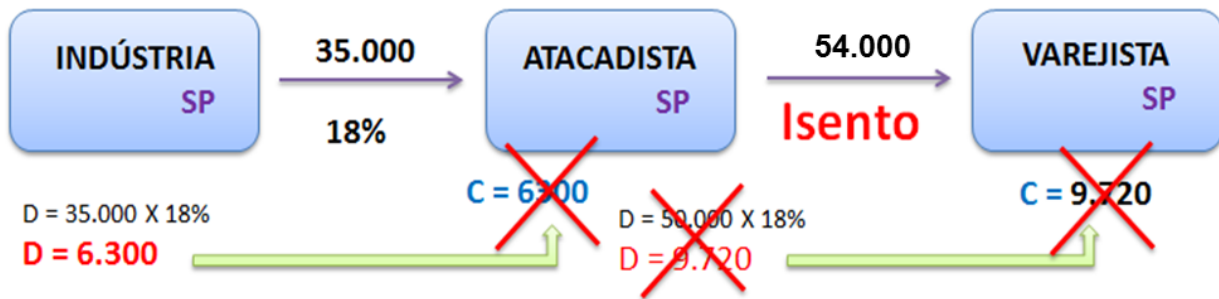
12-) (Inédita) Indústria de equipamentos eletrônicos da cidade de Serra Negra-SP, vende em um determinado mês um de seus produtos por R\$ 35.000,00 para um estabelecimento atacadista da cidade de Itapeva-SP. Este, por sua vez, revende tais mercadorias para um varejista da cidade de Capão Bonito-SP, agora por R\$ 54.000,00, dentro do mesmo mês, com um benefício de Isenção do ICMS. Considerando a alíquota do ICMS para este produto de 18% nas operações internas do Estado de São Paulo, determine qual o valor de ICMS poderá se creditar o estabelecimento atacadista de Itapeva-SP, e qual o valor de ICMS que o varejista de Capão Bonito-SP terá direito de se creditar quando da entrada das mercadorias em seu estabelecimento, respectivamente:

- (A) R\$ 6.300,00; R\$ 0,00
- (B) R\$ 6.300,00; R\$ 9.720,00
- (C) R\$ 6.300,00; R\$ 6.300,00
- (D) R\$ 0,00; R\$ 0,00
- (E) R\$ 0,00; R\$ 9.720,00

Resolução: Aqui temos mais uma questão cálculo de Débito e Crédito de ICMS, na qual não podemos nos esquecer do Princípio Constitucional da Não Cumulatividade.

Vamos novamente montar um esquema para facilitar a visualização da situação apresentada (altamente recomendável desenhá-lo na prova, ok!), dando a devida atenção ao fato que a saída do estabelecimento Atacadista é **ISENTA**.

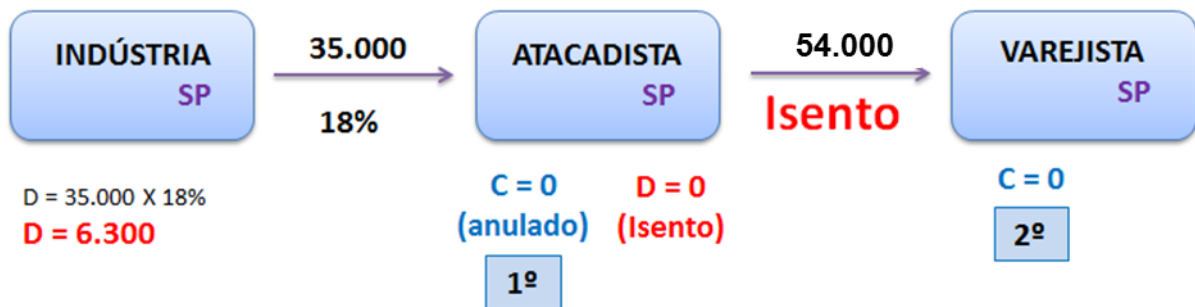




Tendo em vista a Saída do Atacadista ser **ISENTA**, como regra geral, duas consequências devem ser observadas:

Anula o Crédito da Operação Anterior

Não gera crédito de ICMS para o Estabelecimento Adquirente (operação subsequente);



Desta maneira, o Atacadista não recolherá nada de ICMS para SP (nem terá direito ao Crédito da entrada, via de regra) e o Varejista adquirente também não terá direito a Crédito do ICMS, tendo em vista ter recebido mercadoria em uma operação Isenta do Imposto Estadual.

Alternativa: "D"



13-) (SEFAZ RJ/2010 - FGV) A alíquota do ICMS, aplicável nas operações internas, pode ser de 5%, se prevista:

- (A) em resolução do Senado Federal
- (B) Em convênio interestadual
- (C) em Lei estadual
- (D) Na Constituição Federal
- (E) nunca poderá

Resolução: Essa é uma questão bem interessante, e se baseia no entendimento do Inciso VI do §2º do Artigo 155 da Constituição Federal abaixo:

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

Reparem só, o Estado só pode definir uma alíquota interna inferior à alíquota interestadual (de 12%), se autorizado por um convênio entre os Estados no CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária. Desta forma, ficamos com a alternativa "B".

Alternativa: "B"

14-) (SEFAZ-SC/2010/FEPESE) Assinale a alternativa correta, quanto ao ICMS:

- (A) O ICMS é um imposto não-cumulativo.
- (B) O ICMS é um imposto de competência exclusiva dos Estados.
- (C) O ICMS é um imposto cumulativo, não podendo ser compensado.
- (D) O ICMS, por incidir em cada etapa da circulação de mercadoria, dispensa a emissão de nota ou cupom fiscal.
- (E) O ICMS é um imposto que pode ser tanto cumulativo como não-cumulativo.



Resolução: Temos aqui, pessoal, uma questão relativamente tranquila, mas que pode gerar alguma dúvida em uma das alternativas.

Como aprendemos, o ICMS é um imposto não cumulativo, onde se compensa o imposto anteriormente cobrado com o imposto devido na operação atual. Desta forma, já temos o nosso gabarito, que é a alternativa "A".

Aí chegamos na alternativa "B", e ficamos na dúvida.... Ué... o ICMS é sim um imposto de competência dos Estados... então o que é que está de errado? Pessoal, faltou incluir o Distrito Federal.... Ou seja, o ICMS é um imposto de competência exclusiva dos Estados e do DF.

As alternativas "C" e "E" falam exatamente o inverso em relação a não cumulatividade do ICMS. E a alternativa "D" traz algo sem muito sentido, afirmando que as operações que incidam ICMS poderiam ocorrer sem a devida emissão do Documento Fiscal, algo que está totalmente incorreto.

Alternativa: "A"

15-) (SEFAZ-AL/2002/CESPE) Considerando o ICMS, julgue o item abaixo.

() O ICMS incide sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda que se trate de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço cuja prestação tenha se iniciado no exterior.

Resolução: Aqui a assertiva trás dois assuntos importantes. O primeiro é sobre importação de mercadorias, produtos e/ou Ativo Permanente, e como sabemos, para o ICMS tanto faz se quem importou é ou não contribuinte habitual do Imposto. Se tem importação, tem incidência do ICMS e ponto final.

O segundo ponto é sobre o serviço cuja prestação tenha se iniciado no exterior. A banca trouxe a literalidade da Constituição Federal, de modo que a assertiva está correta.

Afirmação Correta.



16-) (ALEMA/2013/FGV) L. A. Comércio, Construções e Imobiliária Ltda. Insurge-se em face da exigência do Secretário de Fazenda do Estado do Maranhão, que lhe exige o pagamento do ICMS sobre a importação de ladrilhos e pisos de cerâmica advindos do exterior, insumos que, segundo alega, são destinados à sua atividade fim, construção civil, e que só eventualmente utiliza insumos importados para elaborar seu produto final, os imóveis. Dessa forma, recolhe ISSQN. A esse respeito, é correto afirmar que

(A) razão assiste ao Secretário de Estado, já que na hipótese incide o ICMS, mesmo que o importador não seja contribuinte habitual do imposto e que a importação seja eventual.

(B) a empresa não é contribuinte do ICMS, mas sim do ISSQN, já que sua atividade fim representa um serviço e, desta forma, não recolhe o imposto que está sendo cobrado.

(C) a empresa só deveria pagar o ICMS se fosse importadora habitual de insumos para sua atividade fim, o que não acontece e, portanto, não deve pagar o ICMS.

(D) o Secretário de Estado está correto, já que a empresa apenas alegou, quando deveria ter provado, que os insumos seriam utilizados em sua atividade fim.

(E) a empresa, para não pagar o ICMS, deverá comprovar a sua qualidade de contribuinte inscrita junto à Fazenda Municipal.

Resolução: Como vimos durante a aula, para o ICMS tanto faz se quem importou é contribuinte habitual ou não do Imposto. O que interessa é se houve importação... Se a resposta for sim, então incide ICMS e ponto final, independente do importador ser contribuinte ou não ou se a importação é habitual ou não... Resumindo... Importou, paga ICMS!

Desta forma, o entendimento do Secretário da Fazenda em cobrar ICMS na importação está correto, conforme o que está descrito na Alternativa "A".

Alternativa: "A"



17-) (SEFAZ-ES/2008/CESPE) Julgue o item acerca do ICMS.

() A alíquota interestadual de ICMS, via de regra, é menor que a alíquota interna de determinados estados.

Resolução: Exato, é o que diz o Inciso VI do §2º do Artigo 155 da Constituição Federal, conforme abaixo:

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

Em outras palavras, via de regra, a alíquota interestadual é menor que a alíquota interna do Estado.

Afirmção Correta.

18-) (SEFAZ-ES/2008/CESPE) Julgue o item acerca da ICMS.

() As alíquotas do ICMS interestadual são estabelecidas pelo estado que recebe as mercadorias, para poder cobrar a diferença entre essa e a alíquota interna.

Resolução: Como vimos durante a nossa aula, quem define as alíquotas Interestaduais é o Senado Federal, através de Resolução, conforme determina a Constituição Federal em seu Artigo 155, abaixo:

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

Afirmção Errada.



19-) CEBRASPE (CESPE) - 2022 - Auditor Técnico de Tributos (SEFAZ SE)

Preocupados com o curso da guerra fiscal de ICMS entre os estados, quarenta e um senadores da República apresentaram projeto de resolução com o seguinte texto:

Art. 1.º As alíquotas internas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) observarão os seguintes limites:

I - mínimo de 10% (dez por cento);

II - máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi aprovado com o voto favorável de sessenta senadores e promulgado pelo presidente da Casa.

Considerada a disciplina constitucional das fontes do direito tributário, é correto afirmar que a resolução objeto da situação hipotética em apreço é

(A) integralmente constitucional, porque é facultado ao Senado Federal estabelecer alíquotas mínimas e máximas de ICMS em quaisquer operações, inclusive internas.

(B) formalmente inconstitucional, porque o estabelecimento de alíquotas mínimas e máximas de ICMS somente pode se dar por lei complementar.

(C) formalmente inconstitucional, porque não foi observada a iniciativa privativa do presidente da República.

(D) formalmente inconstitucional, porque não foi observado o quórum constitucional para aprovação da resolução.

(E) parcialmente inconstitucional, porque resolução do Senado Federal não pode estabelecer limite máximo de alíquota de ICMS de forma genérica.

Resolução: Como vimos durante a aula, cabe à Resolução do Senado Federal estabelecer as alíquotas interestaduais do ICMS, sendo facultado ao Senado



estabelecer alíquotas mínimas e máximas do ICMS para as operações/prestações internas. É o que afirma o Art. 155 da CF/88:

Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

V - é **facultado** ao Senado Federal:

a) estabelecer **alíquotas mínimas** nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar **alíquotas máximas** nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

Para estabelecer alíquotas mínimas, é necessária a **iniciativa** de 1/3 dos Senadores e a aprovação de maioria absoluta.

Como temos 81 Senadores, a iniciativa deve ser feita com o quórum de pelo menos 27 Senadores, o que foi cumprido na questão (o projeto foi apresentado por 41 Senadores).

Houve também a aprovação por 60 senadores, cumprindo-se a exigência de ter a maioria absoluta (pelo menos 41 senadores (mais da metade)).

Já para estabelecer alíquotas máximas, é necessária a iniciativa da maioria absoluta dos Senadores e a aprovação de pelo menos 2/3.

Como temos 81 Senadores, a iniciativa deve ser feita com o quórum de pelo menos 41 Senadores, o que foi cumprido na questão (o projeto foi apresentado por exatos 41 Senadores).

Para a aprovação, é necessário 2/3 dos 81 Senadores, ou seja, 54 senadores (na questão fala-se que a aprovação foi feita por 60 senadores).

Assim, em relação ao quórum, não houve nenhum problema nem em relação ao estabelecimento de alíquota mínima, e nem em relação ao estabelecimento de alíquota máxima.



Ocorre que o texto Constitucional afirma que para o Senado poder estabelecer a alíquota máxima, é necessário existir algum “conflito específico que envolva interesse de Estados”, o que não ocorreu no caso da questão.

Inclusive, a Guerra Fiscal trata exatamente do oposto realizado pelo Senado neste caso, ao estabelecer alíquota máxima para o ICMS. Na Guerra Fiscal, o Estado diminui suas alíquotas internas para ter maiores vantagens em relação aos demais, e não o contrário (aumentando suas alíquotas), de modo que a justificativa de Guerra Fiscal para estabelecer uma alíquota máxima não se sustenta.

Assim, não pode o Senado Federal, sob o pretexto genérico de combater a “guerra fiscal”, estabelecer a alíquota máxima do ICMS, tendo em vista que não há nenhum conflito específico que envolva interesse de Estados a ser resolvido.

Alternativa A – Errada: Como vimos, neste caso da questão, como não há “conflito específico que envolva interesse de Estados”, não é permitido o estabelecimento de alíquotas máximas para o ICMS.

Alternativa B – Errada: O estabelecimento das alíquotas internas mínimas e máximas, quando permitido, deve ocorrer por meio de Resolução do Senado Federal (e não por meio de Lei Complementar).

Alternativa C – Errada: Só há que se falar em iniciativa do Presidente da República no caso de estabelecimento de alíquotas interestaduais para o ICMS, não se aplicando tal iniciativa no caso de estabelecimento de alíquotas internas mínimas e máximas.

Alternativa D – Errada: Como vimos, todos os quóruns foram obedecidos no caso apresentado.

Alternativa E – Correta: Perfeito! Como comentamos acima, a Resolução é parcialmente inconstitucional, pois o Senado Federal não pode estabelecer limite máximo de alíquota de ICMS de forma genérica.

Alternativa: “E”



GABARITO



1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
E	B	A	E	C	D	E	C	A	B
11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
C	D	B	A	V	A	V	F	E	



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.